

Brasília, 7/7/2019, n. 3

Identificação de refugiado menor sem documentos

De acordo com o art. 51 da lei 6.015/1973 (registros públicos), apenas o nascimento de brasileiro pode ser registrado no registro civil de pessoas naturais

O registro civil de nascimento não serve para identificar o menor refugiado sem documentação do país de origem. Sua identificação há de ser feita da mesma forma que a dos migrantes em geral

Ainda que não disponha da documentação emitida por seu país de origem, o registro, que justifica e dá ensejo à certidão de nascimento, não é apropriada para concretizar a exigência de identificação formal do menor refugiado.

A lei 9.474/1997 manda identificar os refugiados e, ao tempo em que vigia a lei 6.815/1980, a cédula de identidade de estrangeiro era o documento que se prestava a identificar civilmente os migrantes, inclusive os refugiados menores.

Assim, a antiga cédula de identidade de estrangeiro - que hoje tem correspondência na carteira do registro nacional migratório, lei 13.445/2017 - equivalia à certidão de nascimento, servindo para facilitar o exercício, pelo menor refugiado, dos direitos que lhe fossem assegurados pelo ordenamento.

[REsp 1.475.580](#)

Competência para retificação do registro migratório

Compete à justiça estadual processar o pedido de retificação de dado incluído no registro nacional migratório, pouco importando que sua administração caiba à polícia federal.

A falta de interesse da União em resistir à retificação do registro migratório afasta a competência da justiça federal

Isso porque, sendo a retificação procedimento de jurisdição voluntária, em que não há lide nem resistência a alguma pretensão, nenhum interesse da União estaria a ser discutido.

[CC 163.059](#)

Isenção de taxa relacionada à regularização migratória

O Superior Tribunal de Justiça reconhece reiteradamente a falta de lei que justifique a isenção de cobrança de taxa para realizar atividade voltada à regularidade da situação do migrante no país.

A isenção de taxa para a serviços de regularidade migratória é matéria constitucional, logo competência do Supremo

Segundo o tribunal, ligada que é ao exercício do poder de polícia da administração pública, a taxa tem natureza tributária e sua pre-

visão por norma infraconstitucional não pode ser derogada por ordem do judiciário calcada na interpretação ampliativa de isenções expressamente positivadas.

Há na jurisprudência, porém, a sugestão de que a pretensão de afastamento da taxa apenas poderia prosperar com argumentação apta a demonstrar alguma inconstitucionalidade pontual, o que, no entanto, só pode ter lugar em recurso extraordinário.

[REsp 1.752.541](#)

[REsp 1.455.078](#)

[REsp 1.753.241](#)

Honorários para a defensoria, devolução à origem e controvérsia 56

Os recursos especiais nos quais é debatida condenação de honorários em favor da defensoria pública (421/STJ) têm sido devolvidos à origem para que aguardem o julgamento do extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão dos honorários para a defensoria poderá ser revista se a controvérsia 56 for convertida em tema repetitivo

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça sinaliza a rediscussão da questão ao lista-lo como controvérsia que, futuramente, poderá se tornar tema repetitivo.

[REsp 1.691.604](#)

[AREsp 1/316/854](#)

Expediente

Antonio de Maia e Pádua (edição e diagramação) e Bruno Vinícius Batista Arruda (revisão).

Indivisibilidade da negativa de seguimento do especial

O Superior Tribunal de Justiça virou sua jurisprudência e passou a considerar incindível a negativa de seguimento a recurso especial. Isso quer dizer que, para ser conhecido e provido, o agravo em recurso especial deve impugnar todo e qualquer fundamento da decisão que barrou o trânsito do especial.

O novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de se fracionar a parte dispositiva da decisão que nega seguimento ao especial exige que a irresignação manifestada no agravo para fazer subir o recurso barrado seja sempre integral. Essa lógica, contudo, não alcança o agravo em repetitivo

Ainda que dividida em capítulos autônomos, como acontece sempre que o especial se volta contra acórdão que dispõe sobre vários assuntos conexos, não mais se admite a resignação parcial do recorrente: para fazer subir o especial o agravante há de levar ao tribunal superior a discussão sobre a admissibilidade do recurso na íntegra, tal qual delimitada pelo tribunal de origem. Desatendida essa exigência, o tribunal faz incidir a lógica do enunciado 182/STJ.

Fique claro que, mesmo referida ao código de processo anterior, pretende o tribunal que a inovação jurisprudencial aqui descrita tenha aplicação também em relação ao código vigente, salvo naquilo que toca a recurso repetitivo, hipótese em que a dualidade de meios de impugnação (agravo e agravo interno, a depender da matéria que está sendo impugnada) impõe, de forma expressa, o fracionamento da parte dispositiva da negativa de seguimento.

[EAREsp 746.775, 19/7/2018](#)

Agravo interno e resignação parcial

A primeira turma do superior tribunal consolidou leitura que condiciona o conhecimento do agravo interno que ataca apenas uma das partes de monocrática composta por capítulos autônomos à expressa manifestação de concordância com a parcela da decisão que não será impugnada.

O Superior Tribunal de Justiça admite agravo interno contra parte de monocrática dividida em capítulos autônomos, desde que a resignação seja explicitamente informada pelo

É preciso, portanto, que o agravante informe de maneira clara e

explícita, de um lado, o alcance de sua resignação e, de outro, as razões do seu inconformismo e aquilo que pretende ver reformado pelo colegiado.

Tem-se claro que, nos termos fixados pela turma, ao fim e ao cabo a integralidade da monocrática há de ser sempre referida no agravo interno. Como no agravo em especial, o tribunal deixará de conhecer o agravo interno sob a lógica do enunciado 182/STJ.

[AgInt no REsp 1.695.426, 18/9/2018](#)

Alimentos internacionais

No primeiro semestre o Superior Tribunal de Justiça começou a demandar a atuação da Defensoria Pública da União na homologação de alimentos internacionais regulados pela Convenção da Haia.

Necessidade da carreira definir o fluxo interno da execução de alimentos internacionais

Muito em breve haverá decisões homologadas e aptas à execução pela justiça federal. Por essa razão, a área cível da categoria especial levou à administração superior a preocupação com a necessidade de estabelecer, de maneira rápida e em conjunto com a carreira como um todo, notadamente a segunda categoria, o fluxo de trabalho interno que será posto em prática para atender essa nova demanda.

Área cível da categoria especial da Defensoria Pública da União

Atribuições: os cargos superiores cíveis respondem pelas discussões cíveis e administrativas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive regimes previdenciários próprio e complementar, custeio do regime geral da previdência, toda matéria processual civil e homologações de decisão estrangeira, expulsão de estrangeiros e, finalmente, nas cartas rogatórias que não tratem de direito penal ou trabalhista. Como amicus curiae, atuam nos repetitivos em que a defensoria pode contribuir considerada sua função institucional.

Coordenação: Antonio de Maia e Pádua.

Composição: 1º Ofício Superior Cível, Holden Macedo da Silva; 2º Ofício Superior Cível, Bruno Vinícius Batista Arruda; 3º Ofício Superior Cível, Wladimir Corradi Coelho; 4º Ofício Superior Cível, Sander Gomes Pereira Júnior; 5º Ofício Superior Cível, Esdras dos Santos Carvalho; 6º Ofício Superior Cível, Antonio de Maia e Pádua; 7º Ofício Superior Cível, Edson Rodrigues Marques; 8º Ofício Superior Cível, Juliano Martins de Godoy; 9º Ofício Superior Cível, Haman Tabosa de Moraes e Córdova; 10º Ofício Superior Cível, Leonardo Lorea Mattar; e 11º Ofício Superior Cível, Paulo Henriques de Menezes Bastos.